

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653868 - SE (2017/0030495-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA
ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125
CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO -
BA004425
JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002
AGRAVADO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA
HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) -
SE006205

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

Superior Tribunal de Justiça

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.868 - SE (2017/0030495-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA
ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125
CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA004425
JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002
AGRAVADO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) - SE006205

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO CARLOS MATOS SILVA (ANTÔNIO) ajuizou ação declaratória cumulada com indenização por dano moral contra REDE PRIMAVERA - ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA. (REDE PRIMAVERA) afirmando que o hospital exigiu a emissão de cheque caução para a realização do atendimento a seu pai e que, para a concessão da alta médica, foi exigida a emissão de novo cheque caução, além da assinatura do contrato de confissão de dívida.

Citada, REDE PRIMAVERA apresentou reconvenção pretendendo o recebimento do valor indicado no cheque em virtude da prestação dos serviços hospitalares.

Em primeiro grau, a ação declaratória foi julgada improcedente e a reconvenção procedente para determinar o pagamento do valor indicado no cheque nº 901473 da CEF (e-STJ, fls. 213/228).

Os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 245/249).

A apelação interposta por ANTÔNIO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL.SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA DOCUMENTAL NOS ALTOS SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. CARTULA EMITIDA PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO GENITOR DO EMITENTE. ASSUMINDO

AQUELE A RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUANTO À EMISSÃO DO TÍTULO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXCESSO CONSTATADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 10%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 340).

Os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO foram parcialmente providos, mas sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 505/512).

Irresignado, ANTÔNIO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 165, 202, III, 458, II, 489, todos do CPC/73, ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional em virtude da rejeição de preliminar com mera transcrição dos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau; (2) suportou cerceamento de defesa; (3) é possível provar os fatos jurídicos por meio de testemunha; e, (4) houve ausência de fundamentação da decisão judicial.

O recurso especial não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 520).

Nas razões do presente agravo interno, ANTÔNIO afirmou que **(1)** houve a negativa de prestação jurisdicional porque a alegação de vício de consentimento somente poderia ser demonstrada pela prova testemunhal requerida e posteriormente indeferida pelo Juiz de origem; **(2)** houve a violação dos arts. 165, 458, II, ambos do CPC/73; e, **(3)** deve ser afastada a incidência da Súmula nº 568 do STJ em virtude da comprovação do cerceamento de defesa.

É o relatório

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.868 - SE (2017/0030495-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA
ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125
CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA004425
JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002
AGRAVADO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) - SE006205

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

Superior Tribunal de Justiça



AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.868 - SE (2017/0030495-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA
ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125
CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491
ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA004425
JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002
AGRAVADO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656
PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) - SE006205

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

ANTÔNIO afirmou que (1) houve a negativa de prestação jurisdicional porque a alegação de vício de consentimento somente poderia ser demonstrada pela prova testemunhal requerida e posteriormente indeferida pelo Juiz de origem; (2) houve a violação dos arts. 165, 458, II, ambos do CPC/73; e, (3) deve ser afastada a incidência da Súmula nº 568 do STJ em virtude da comprovação do cerceamento de defesa.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa porque o Juiz de piso consignou que as provas documentais produzidas nos autos eram suficientes para a formação do convencimento, fazendo-o nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL -

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Cumpre-me salientar, que os princípios orientadores a serem observados em toda marcha processual e atinentes à velocidade de seu processamento são o da celeridade e o da duração razoável do processo, cabendo ao Julgador, observá-los, sem importar suas decisões em supressão dos também princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

In casu o Apelante afirmou que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro é nula visto que o tolheu de produzir prova testemunhal, esta imprescindível para comprovação de sua alegação atinente ao vício do consentimento no momento da emissão do cheque utilizado para pagamento dos serviços hospitalares, disponibilizados para seu genitor pela Demandada.

Inicialmente, faz mister salientar, que o magistrado é quem conduz a marcha processual, deferindo provas que entenda necessárias para firmar o seu livre convencimento motivado e, ao contrário, indeferindo as que entenda desnecessárias para solução da lide.

Do exame dos autos, evidencia-se que o Magistrado de primeiro Grau fundamentou o motivo pelo qual eslava julgando antecipadamente a lide e a desnecessidade de produção de prova testemunhal nos seguintes termos:

"Em que pese o pedido de produção de prova oral realizado pelas partes, não observo a necessidade da oitiva das testemunhas ora elencadas. visto que as provas já deferidas e anexadas aos autos são suficientes à análise do objeto desta lide possibilitando a formação do convencimento lógico racional quanto aos fatos, e, as questões de direito dispensam provas, p. 219 "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir de prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia". Ao juiz, cabe avaliar a necessidade ou não de produção de provas tendentes à formação do convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo, nos limites objetivos da lide."

No caso posto, entendo que não houve cerceamento de defesa, uma vez que as provas documentais adunadas aos autos pelas partes, são suficientes para formação do convencimento do Julgador, ate porque, se o argumento do Autor e de que houve coação quando da emissão do cheque, visto que em verdade, serviu para pagamento futuro e condição para que o paciente deixasse o nosocômio esta situação pode ser confirmada pelo título e pelo contrato de confissão de dívida, com as respectivas datas de ocorrência dos fatos, não vindo a acrescentar as testemunhas, caso oitivadas nada de esclarecedor ou que venha a contrariar os dados dos referidos documentos.

Reforce-se que o destinatário da prova é o Juiz e, por óbvio, o mais indicado a declinar quais as provas necessárias à formação de seu

convencimento [...] (e-STJ, fl. 343).

Ademais, cumpre acrescentar que o Tribunal de origem consignou que os serviços foram prestados; a cobrança se deu no valor exato das despesas e que não houve cobrança exarcebada ou vexatória. Confira-se:

Como já comprovado e reconhecido pelo Autor, os serviços foram efetivamente prestados e a cobrança se deu em valor exato das despesas.

Não vislumbro nos autos que a cobrança tenha se dado de forma exacerbada ou vexatória ate porque, finda a prestação dos serviços e concedida alta para o paciente, é sua obrigação arcar com o pagamento da contraprestação.

Pelo acervo produzido nos autos, restou devidamente comprovado que, ao exigir o pagamento, o Hospital Demandado estava no exercício regular de direito.

Ora, injustificável a alegação de que, após findo o atendimento e não chegando a consenso as partes quanto ao pagamento, o hospital deveria valer-se de Ação de cobrança ou monitoria, já que dita argumentação é totalmente dissonante da realidade e militante em sentido totalmente contrário ao princípio da boa fé objetiva.

A Demandada necessita de que seus serviços prestados sejam adimplidos, sob pena de não conseguir arcar com o pagamento de seus fornecedores e dos seus empregados.

Portanto, a exigência de pagamento, uma vez prestado o serviço, é direito legítimo/legal do seu prestador [...] (e-STJ, fl. 345).

Considerando que as questões postas nos autos foram discutidas e fundamentadas e tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que as provas documentais produzidas nos autos eram suficientes para a formação do convencimento do julgador e que o cheque foi emitido para pagamento das despesas com a internação do paciente, deve ser mantida a decisão que afastou a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento

antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.090.159/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 22/3/2018, DJe 4/4/2018)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ANTÔNIO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.653.868 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0030495-0

Número de Origem:
201500721297 201411301191 00327647820148250001

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA

ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125

CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491

ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA004425

JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002

RECORRIDO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656

PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) - SE006205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MATOS SILVA

ADVOGADOS : IGOR MATOS MONTALVÃO - BA033125

CAMILA MATOS MONTALVÃO - BA031491

ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA004425

JUREMA MATOS MONTALVAO - BA046002

AGRAVADO : REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE003656

PATRICIA COUTINHO VIEIRA E OUTRO(S) - SE006205

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019